

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 404-74.
2016.6.18.0036 – CLASSE 32 – CANTO DO BURITI – PIAUÍ**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Antônio de Noronha Silva

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho – OAB: 2644/PI e outros

Agravados: Marcos Nunes Chaves e outro

Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI 9.504/97. VISITA. CANTEIRO DE OBRA. ATIPICIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
2. Por se cuidarem de normas restritivas de direitos, as disposições legais que sancionam a prática de condutas vedadas por agentes públicos não podem ser interpretadas ampliativamente. Precedentes.
3. Na espécie, a conduta limitou-se a vistoria em fase executiva realizada pelo primeiro agravado – reeleito ao cargo majoritário de Canto do Buriti/PI em 2016 – na companhia de sua esposa e de deputado federal.
4. Consoante o TRE/PI, o acervo probatório apenas demonstra cenário de máquinas usadas no calçamento asfáltico e placas de advertência indicando obra não concluída, sem comprovar nenhum alvoroço atípico do qual se pudesse induzir inauguração.
5. Ademais, publicações em redes sociais no dia 17.9.2016 noticiaram tão somente o início das obras, inexistindo referência à suposta cerimônia de entrega ao público das ruas revestidas.
6. Por sua vez, as testemunhas não afirmaram de forma conclusiva ter presenciado evento inaugural, o que, por si só, desconstitui a ilicitude da conduta, até porque mero comparecimento do prefeito a canteiro de obra não se

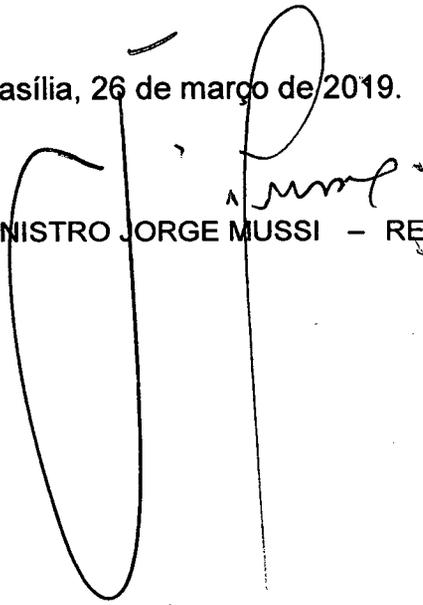
amolda ao tipo proibitivo, ao contrário, trata-se de prática inerente ao ofício administrativo. Precedentes.

7. A lei veda a realização de solenidade que envolva lançamento de obras, com presença de eleitores e de candidato, em que se ostente a influência deste na conquista, a revelar fator de desequilíbrio na disputa, o que não ocorreu *in casu*, impondo manter a improcedência dos pedidos em favor dos agravados, tal como decidiu o TRE/PI.

8. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2019.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Antônio de Noronha Silva, candidato não eleito ao cargo de vereador de Canto do Buriti/PI nas Eleições 2016, contra *decisum* monocrático por meio do qual se manteve a improcedência dos pedidos em favor dos agravados – reeleitos ao cargo majoritário no mesmo certame – ante a ausência de ato inaugural de obra pública que configurasse a conduta vedada do art. 77 da Lei 9.504/97¹.

Nas razões do regimental, alegou-se, em suma (fls. 855-874):

- a) para a configuração da conduta vedada do art. 77 da Lei 9.504/97, “deve ser aferido o proveito eleitoral do candidato com a vergastada ação, sendo despiciendo o ato formal de inauguração, importando, ademais, ‘a repercussão nos meios de comunicação social’” (fl. 866);
- b) o caso dos autos se assemelha, sim, ao RO 1984-03/ES, em que esta Corte reconheceu a prática de conduta vedada em hipótese de entrega de chaves de novos vestiários de um campo de futebol mesmo sem evento festivo de inauguração;
- c) “basta a entrega da obra à utilização da comunidade para a caracterização da ‘inauguração’, na esteira da interpretação conferida pelo c. TSE, que vem a ser a mais consentânea com a *mens legis*” (fl. 869);
- d) “no caso em análise, evidencia-se o manifesto desvio de finalidade, com evidente propósito eleitoral, ante a presença de autoridades de nível federal e municipais à obra em período próximo ao pleito, na presença de centenas de eleitores, dado o dia de feira” (fl. 872);

¹ Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

e) configurou-se, ainda, abuso de poder econômico e político de forma entrelaçada, “uma vez que o erário público estadual foi colocado à disposição dos agravados para que estes executassem, em período proibido pela legislação, diversas obras, ostensivamente publicizadas por suas campanhas, para os fins de gerar impacto perante o eleitorado e desequilibrar o pleito” (fl. 873).

Ao final, pugnou-se por reconsiderar a decisão agravada ou por submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões de Marcos Nunes Chaves às folhas 881-882.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, na decisão agravada, confirmou-se aresto do TRE/PI no qual se assentou não estar configurada a prática de conduta vedada do art. 77 da Lei 9.504/97 pelos agravados com substrato em suposta inauguração de obra pública no período crítico.

No presente regimental, insiste-se na tese de que a inauguração prescinde de evento formal, conforme decidiu esta Corte no RO 1984-03/ES, bastando que a obra seja entregue para uso da comunidade, pressuposto presente no caso dos autos.

Todavia, reitere-se que, segundo a moldura fática *a quo*, o fato impugnado se circunscreveu à vistoria em fase executiva realizada pelo prefeito no interstício 2013-2016 e candidato à reeleição, na companhia de sua esposa e de deputado federal. Veja-se, no ponto, a seguinte passagem (fl. 662v):

c) fotografias de fl.19, em que se observa, na primeira, o **recorrente Marcos Chaves, em via pública asfaltada, acompanhado do**

Deputado Paes Landim; na segunda, uma rua asfaltada, sem quaisquer pessoas, somente com uma placa da prefeitura municipal, provavelmente utilizada para o isolamento da via; e, na terceira, aparecem os referidos recorrente e deputado, acompanhados da esposa daquele e, ao lado, um veículo/máquina utilizada na pavimentação. Destarte, não há nada nessas imagens que remeta à inauguração do asfaltamento, até porque elas indicam obra não concluída;

(sem destaques no original)

De acordo com a Corte Regional, as fotografias que compuseram o acervo probatório apenas demonstram cenário de máquinas usadas no calçamento asfáltico e placas de advertência indicando obra não concluída, sem comprovar nenhum alvoroço atípico do qual se pudesse induzir ato de inauguração. É o que se infere (fl. 662v):

a) fotografias de fl. 18 – vê-se duas máquinas usadas para asfaltar vias em funcionamento, além de rua apenas parcialmente asfaltada, com bastante calçamento à mostra e placas com a identificação “Prefeitura Municipal de Canto do Buriti”, bem como com a advertência “máquinas pesadas na pista”, imagens que não denotam inauguração, mas, sim, execução de obra; [...]

(sem destaques no original)

Ademais, publicações em redes sociais no dia 17.9.2016 noticiaram tão somente o início das obras, inexistindo referência a suposta cerimônia de entrega ao público das ruas com o novo revestimento: “tiveram início as obras de pavimentação asfáltica do centro da cidade. Uma parceria com o deputado federal Paes Ladim” (fl. 662v).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo não afirmaram categoricamente ter presenciado ato inaugural, o que, por si só, desconstitui a ilicitude da conduta, até porque o mero comparecimento do prefeito a canteiro de obra na companhia de deputado federal e de sua esposa, em um sábado, dia de feira, não se amolda ao referido tipo proibitivo, ao contrário, trata-se de prática inerente ao ofício administrativo. No ponto, colho do aresto (fls. 663-664):

AMADEUS CARLOS MONTEIRO:

- que viu o senhor **Marcos Nunes Chaves** na calçada da loja do Paraíba juntamente com a sua esposa, ora representada, e o **deputado Paes Landim** [...]

JAILTON JOSÉ DOS SANTOS:

[...] - que, em um sábado, dia de feira, em Canto do Buriti **visualizou o prefeito Marcos Nunes Chaves, juntamente com sua esposa Regiane o deputado Paes Landim;**

- que **viu o Deputado Paes Landim** em cima da calçada do Armazém Paraíba, na Rua João dos Santos"; [...]

JARDEL PAULO VALENTE:

- que estava passando pela centro da cidade de Canto do Buriti-PI por volta de 12:00h (meio dia), durante o período de feira, que **visualizou o prefeito Marcos Nunes Chaves juntamente com sua esposa Regiane e o deputado Paes Landim;**

- que ficou uns 7 minutos e viu os mesmos na calçada do estabelecimento comercial Paraíba as pessoas acima descritas;

- que o prefeito estava também acompanhado de alguns secretários, como o de obra; [...]

Nesse contexto, verifica-se que nem os documentos supraelencados. **tampouco os testemunhos colhidos em juízo provam a inauguração da obra pública de asfaltamento ou mesmo a ocorrência de prévio ato formal solene ou de convite que tenha dado publicidade ao acontecimento alegado pelo representante.**

Como já dito, a lei eleitoral que elenca as condutas vedadas estabelece normas restritivas, e como tal, é inadmissível sua ampliação. É que, nos termos da legislação, as vistorias são permitidas e, inclusive, estão inseridas na competência do Poder Executivo para acompanhar e fiscalizar o andamento de obras.

(sem destaques no original)

Com efeito, a lei veda a realização de cerimônia que envolva lançamento de obras, com presença de eleitores e do candidato, em que se ostente a influência deste na conquista benéfica à comunidade, a revelar fator de desequilíbrio na disputa, o que, a toda evidência, não ocorreu na hipótese.

Ressalte-se que, por se cuidarem de normas restritivas de direitos, as disposições legais que sancionam a prática de condutas vedadas por agentes públicos não podem ser interpretadas ampliativamente, nos termos da jurisprudência desta Corte. A título ilustrativo:

ELEIÇÃO 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA

LEI Nº 9.504/97. CANDIDATOS. CARGO. VEREADOR. COMPARECIMENTO. INAUGURAÇÃO. PARQUE TECNOLÓGICO. UNIVERSIDADE PRIVADA. APORTE FINANCEIRO. CONVÊNIO. ESTADO. TERRENO. DOAÇÃO. MUNICÍPIO. OBRA. NATUREZA JURÍDICA. DELIMITAÇÃO. NORMA RESTRITIVA. EXEGESE ESTRITA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *In casu*, a orientação perfilhada no acórdão regional foi a de que o comparecimento de vereadores candidatos à reeleição, durante o período crítico, à inauguração de obra realizada por universidade privada, construída em terreno doado pelo município e patrocinada, em parte, com recursos públicos repassados por meio de convênio estadual, nos três meses que antecederam a data do pleito, caracteriza a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

2. **Tal entendimento, contudo, contraria remansosa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente. [...]**

(REspe 182-12/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 8.11.2017) (sem destaque no original)

Em caso extremamente semelhante, esta Corte assentou que **“a circulação do prefeito em companhia do governador do estado pela cidade, após as inaugurações, não configura conduta ilícita**, visto que o prefeito, embora candidato, permanece na chefia do Executivo Municipal e, assim, exerce as atividades inerentes a seu cargo paralelamente à campanha eleitoral” (AgR-REspe 250-93/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 5.5.2006).

Ao contrário do que supõe o agravante, inexistem elementos no acórdão a respeito da entrega da obra à população. Concluir a esse respeito demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

No que toca à suposta similitude do caso em análise com o RO 1984-03/ES, frise-se que, embora naquele não tenha ocorrido solenidade, houve entrega das chaves do vestiário de campo de futebol, o que se amolda ao conceito de inauguração, fato, todavia, ausente na espécie sob julgamento, como exaustivamente se demonstrou.

Por fim, o agravante alega ocorrência de abuso de poder econômico e político de forma entrelaçada, “uma vez que o erário público estadual foi colocado à disposição dos agravados para que estes

executassem, em período proibido pela legislação, diversas obras, ostensivamente publicizadas por suas campanhas, para os fins de gerar impacto perante o eleitorado e desequilibrar o pleito” (fl. 873).

Contudo, resta superada essa análise, pois é incontroverso que a sentença analisou os fatos apenas sob a ótica da conduta vedada do art. 77 da Lei 9.504/97, não tendo o agravante se insurgido, no ponto, em sede de recurso eleitoral. Ademais, não alegou a matéria em contrarrazões ao apelo ordinário dos ora agravados perante o TRE/PI, de forma que o tema não foi devolvido para cognição daquela instância.

De todo modo, como o enquadramento em abuso de poder político foi requerido em sede de embargos declaratórios – diga-se de passagem, campo impróprio para inovação recursal –, a Corte *a quo* ponderou inexistir sequer a ilicitude nos fatos impugnados e, a título argumentativo, esclareceu que, “para além disso, admitindo-se, por hipótese, que estivesse comprovado o ilícito, [...] a situação fática demandaria ponderações mais meticulosas, acuradas, acerca da gravidade da conduta” (fl. 726v), circunstâncias que não se fazem presentes na espécie dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 404-74.2016.6.18.0036/PI. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Antônio de Noronha Silva (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho – OAB: 2644/PI e outros). Agravados: Marcos Nunes Chaves e outro (Advogados: Christiane Araújo de Oliveira – OAB: 43056/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 26.3.2019.